



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001088/2002-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.020 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.075.508/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO RICARF.

As matérias-primas e produtos intermediários somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização pelo desgaste, desbaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas decorrentes da ação direta exercida sobre o produto em fabricação e desde que não estejam compreendidos entre bens do ativo permanente.

A decisão proferida no Resp 1.075.508/SC, submetido à sistemática de recurso repetitivos, acolhe a tese do contato físico e do desgaste direto em contraposição ao desgaste indireto, a qual deve ser acolhida nos julgamentos do CARF, em conformidade com o seu Regimento Interno.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI 10.276/2001. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 494/STJ. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

No regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001 geram direito ao crédito presumido de IPI as aquisições de pessoas físicas, por analogia ao entendimento exarado no Recurso Especial nº 993.164/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos do STJ, aplicável ao crédito presumido de IPI apurado em conformidade com a Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo ilegítimo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade, descaracteriza o referido

crédito como escritural, exsurindo legítima a incidência de correção monetária (REsp 993164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de algodão de pessoas físicas ou cooperativas que foram objeto de pedido pela contribuinte, ainda que a outro título (aquisições de pessoas jurídicas contribuintes), considerando estritamente o método de segregação utilizado pela fiscalização para as aquisições de algodão de pessoas físicas e jurídicas e de importações; ii) retificação do valor adicionado relativo aos insumos aplicados em produtos em elaboração e produtos acabados e não vendidos que estavam em estoque em 31/12/2001, considerando a recomposição desse valor após a decisão definitiva no processo 10670.000327/2002-12, e, portanto, seja aumentado o valor do crédito presumido a ressarcir na medida do reajuste correspondente; e iii) atualização desses créditos a ressarcir pela variação da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos). A Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro ressaltou que acompanhou a relatora quanto à questão do crédito presumido sobre as aquisições de água, em virtude da falta de provas de como esse insumo é aplicado no processo produtivo.

Assinatura Digital

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Assinatura Digital

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da DRJ/Juiz de Fora que manteve o despacho decisório que havia deferido apenas parcialmente o pleito de ressarcimento do crédito presumido de IPI apurado pela contribuinte no 1º trimestre/2002.

A empresa postulou em ressarcimento um montante de R\$ 3.166.962,70, valendo-se da sistemática alternativa de cálculo estabelecida pela Lei nº 10.276/2001. A fiscalização da DRF em Montes Claros/MG examinou o pedido, glosando parcelas do crédito postulado e propondo o deferimento no valor de R\$ 2.831.478,73.

As glosas estão reunidas nos seis primeiros itens do termo, ao qual se acresce o indeferimento de pleito complementar de "correção" do seu valor pela Taxa Selic, formalizado após o ingresso do pedido original. As glosas se referiram a:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Aquisições de produtos que não foram considerados pela fiscalização matérias-primas, produtos intermediários nem material de embalagem, dentre os quais, os materiais usados no tratamento de água e de efluentes e partes ou peças de máquinas. Os itens glosados constam da planilha "INSUMOS CONSIDERADOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI", e seus valores, na planilha intitulada "GLOSA DE CONSUMO DE MP, PI E ME, EXCETO ALGODÃO".

2. Aquisições de produtos outros desconsiderados pela fiscalização listados na planilha "AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESCONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO" e seus valores, na planilha "GLOSAS DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO".

3. Aquisições de lubrificantes e água, por não se tratarem de insumos, enquadrados pela empresa como combustíveis, os quais são admitidos no cálculo pela Lei nº 10.276. No entender da fiscalização, porém, combustíveis são materiais utilizados para produzir energia, enquanto lubrificantes destinam-se a reduzir o atrito de peças mecânicas, bem como descabe considerar água como combustível.

4. Aquisições da matéria-prima utilizada pela empresa (algodão) feitas a pessoas físicas sediadas no Brasil ou importadas (ainda que de pessoas jurídicas), entendendo a fiscalização que o benefício somente se aplica às aquisições no mercado interno a contribuintes do PIS e da Cofins.

A fiscalização procedeu, ainda, a ajuste no valor excluído pela empresa a título de insumos adquiridos durante o ano anterior (2001) e aplicados em produtos em elaboração no final daquele ano, bem como em produtos prontos mas não vendidos conforme determinado nos atos normativos que regulam o benefício. Esse valor foi adicionado no ano seguinte e a fiscalização esclarece que o valor correto a ser adicionado seria de R\$ 49.438.574,57, e não de R\$ 50.501.865,01, como feito pelo contribuinte. Essa verificação aproveitou conclusões de trabalho de verificação anterior feito na mesma empresa, utilizados durante o ano em produtos em elaboração e não vendidos até o final do ano de 2001. Também detectou erros na apuração dos valores dos insumos efetivamente utilizados, alvo de ajustes descritos no item 6 do Termo de Verificação Fiscal.

Com base nessas conclusões, foi proferido o despacho decisório pela Saort da DRF em Montes Claros/MG, que deferiu apenas o montante proposto pela fiscalização, sem qualquer correção ou atualização monetária por falta de autorização legal.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra os seguintes pontos:

1- glosa de créditos decorrentes da aquisição de produtos que, no entendimento da autoridade tributária, não seriam insumos para atividade da Requerente (lubrificantes e água, bem como algodão adquirido de pessoas físicas ou importado);

2- ajuste no valor excluído, referente a insumos utilizados em produtos em elaboração e em produtos acabados não vendidos e em estoque em 31/12/2001;

3- indeferimento do pedido da Requerente de correção dos créditos pela taxa SELIC; e

4- cominação de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários compensados.

Mediante o Acórdão nº 09-16.899, de 13 de agosto de 2007, a 2ª Turma da DRJ/JFA manteve integralmente a decisão do despacho decisório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTO DE PRODUÇÃO

As aquisições de lubrificantes, água, produtos para tratamento de água e de efluentes e partes e peças de máquinas não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do artigo 1º, I, da Lei 10.276/2001 e artigo 3º da Lei 9.363/96. As aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas e as aquisições de insumos do exterior também não integram a base de cálculo do crédito presumido, por determinação expressa contida em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.

COMPENSAÇÃO. DATA DE VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida

Tendo sido cientificada dessa decisão em 06/09/2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

I. DA GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS

- As decisões proferidas sustentaram que os valores relativos às aquisições de lubrificantes e água, bem como de algodão adquirido de pessoas físicas ou importado, não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

- No entanto, não há como negar que os lubrificantes e água adquiridos pela empresa integram o conceito de produtos intermediários, na medida em que representam insumos efetivamente consumidos no processo industrial da Recorrente, essenciais e indissociáveis da produção, como reconhece a própria decisão recorrida.

- Deve-se ressaltar que a legislação do IPI não adota expressamente, diferentemente do alegado pela Fiscalização, conceito restritivo de conotação física, ou seja, não se exige que

o insumo seja fisicamente consumido no processo industrial para que seja garantido o direito de crédito de IPI.

- Cumpre ressaltar que a Lei 9.363/96, que trata do crédito presumido do IPI, em seu artigo 3º, caput, determina que as normas a serem observadas são as que regem a incidência das contribuições ao PIS e COFINS e, apenas subsidiariamente, a legislação do IPI: (...)

- Ressalte-se que, também no que se refere à glosa dos créditos decorrentes da aquisição de algodão de pessoas físicas ou importados, a r. decisão recorrida diverge do posicionamento que vem sendo adotado por esse Eg. Conselho. Neste sentido, cite-se os seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais: (...)

- Em relação a essa parcela da glosa, destaque-se ainda com maior ênfase a irrelevância da ausência de incidência de PIS e COFINS sobre a última cadeia de circulação (aquisição de algodão pela Recorrente de pessoas físicas), uma vez que o incentivo em questão visa ressarcir a incidência daquelas contribuições sobre as diversas etapas dos insumos, e não apenas sobre a última.

- Portanto, resta comprovado o direito da Recorrente aos créditos de IPI referentes às aquisições de lubrificantes e água, bem como em relação aquisição de algodão de pessoas físicas, abusivamente glosados pela presente decisão administrativa.

II. DO AJUSTE DO VALOR ADICIONADO REFERENTE AO ESTOQUE DE 31/12/01 - DA CONEXÃO COM O PTA N.º 10670.000327/2002-12

- Efetivamente, tendo em vista as decisões proferidas até o momento [acórdão do recurso voluntário] naquele processo [10670.000327/2002-12], não houve qualquer reflexo em relação ao presente. Ocorre que a Recorrente apresentou Recurso Especial em face daquele Acórdão, não apreciado pela Câmara Superior até o protocolo do presente recurso.

- Considerando que o principal objetivo daquele recurso é o reconhecimento do direito da Recorrente incluir na base de cálculo do crédito presumido do último trimestre de 2001 os valores correspondentes à aquisição de algodão de pessoas físicas, parece claro que o reconhecimento desse direito elevará não só seu benefício referente àquele período, mas, também, o montante do crédito relativo aos produtos em elaboração e acabados e não vendidos em 31/12/2001.

- Nesse caso, o valor da adição a ser considerado no ano-calendário de 2002 seria majorado, uma vez que será necessariamente reformulada a apuração do crédito a ser excluído em relação ao final do ano-calendário de 2001 em função do estoque.

III. DO DIREITO À CORREÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SELIC

- Primeiramente, esclareça-se que desde o advento do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, o Poder Executivo reconheceu que os institutos jurídicos da restituição e do ressarcimento devem merecer o mesmo tratamento.

- Por outro lado, está claro que os créditos presumidos de IPI têm a mesma natureza do crédito básico do imposto, devendo respeitar a mesma sistemática legal.

- Com efeito, se a Receita Federal do Brasil, por expressa determinação legal (Lei nº 9.779/99), fica obrigada a permitir a compensação ou restituição dos créditos de IPI de maneira idêntica aos tributos pagos a maior ou indevidamente (art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96), devendo, do mesmo modo, permitir a atualização monetária dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento.

- Isso porque a Lei nº 9.250/95 (art. 39, §4º) determina expressamente a aplicação da Selic sobre os pedidos de compensação ou de restituição feitos, pelos contribuintes.

- A necessidade de correção pela Selic do saldo credor de IPI objeto de Pedido de Ressarcimento já foi reconhecida diversas vezes pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se: (...)

- Ressalte-se, ainda, que o direito da Recorrente à repetição de indébito decorre da natureza de crédito patrimonial do saldo de crédito desta natureza se configura a partir do momento em que a legislação exige o estorno dos créditos no livro fiscal (art. 17 da IN 460/2004 e art. 17 da IN 600/05), quando da apresentação dos pedidos de ressarcimento.

- Nesse contexto, para os casos em que a própria legislação confere o direito ao ressarcimento dos créditos, deve ser aplicada a atualização monetária pela taxa SELIC sobre os saldos do crédito, no intervalo entre o período-base do protocolo do pedido e a data da efetiva recuperação, pois lhes foi atribuída, pela lei, a condição de crédito patrimonial oponível à Fazenda Pública, e não de crédito meramente escritural!

- Nesse sentido já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça, conforme manifestado pela Primeira Turma no Recurso Especial na 611.905-RS, cuja ementa encontra-se abaixo reproduzida: (...)

IV. DA ABUSIVA IMPUTAÇÃO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE OS DÉBITOS COMPENSADOS

- (...) quando da apresentação do presente Pedido de Ressarcimento (ocorrida em julho de 2002), vinculado aos créditos compensados pela Recorrente, encontrava-se vigente a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que não trazia nenhuma disposição determinando a incidência de acréscimo moratório referente ao lapso de tempo entre o vencimento do tributo e a data de apresentação do pedido de compensação.

- Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não é possível argüir a aplicação retroativa da disposição constante da IN nº 323/03, uma vez que: a) os créditos compensados foram constituídos e reconhecidos pela Receita Federal em datas anteriores aos fatos geradores dos débitos compensados; b) os débitos compensados assim como os créditos utilizados para a

compensação, tiveram fatos geradores anteriores à publicação da citada Instrução Normativa.

- Por outro lado, essa aplicação retroativa implica em violação aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica, uma vez que a Requerente não pode ser surpreendida com aplicação de norma que não existia no ordenamento jurídico quando efetuou a presente compensação tributária.

A QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, em sessão de 03/09/2008, converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora juntasse cópias da decisão definitiva proferida no Processo Administrativo nº 10670.000327/2002-12, relativo ao crédito presumido do ano de 2001, nesses termos:

(...)

Não obstante a imensa maioria das questões aqui versadas já esteja pacificada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, há um aspecto que merece esclarecimento a ser produzido em diligência. Refiro-me ao ajuste promovida pela fiscalização no valor adicionado pela empresa a título de saldo de insumos empregados em produtos não concluídos ou não vendidos no ano de 2001.

De fato, a legislação determina que essa parcela seja excluída do cálculo do benefício no ano em que se verifica (no caso, 2001) para ser adicionada no ano em que os produtos são completados e vendidos.

A fiscalização afirma que em outro procedimento fiscal, relativo ao crédito presumido do ano de 2001, reduzira aquele valor e a empresa afirma em seu recurso estar discutindo administrativamente essa glosa.

Entendo imprescindível, portanto, baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora junte cópia da decisão definitiva proferida no Processo Administrativo nº 10670.000327/2002-12, que segundo a empresa encontrava-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise do último recurso administrativo cabível. Caso essa decisão ainda não tenha sido produzida que os presentes autos aguardem naquela unidade até que ela seja proferida e possa ser juntada.

(...)

A DRF/Montes Claros juntou ao processo na diligência os seguintes documentos:

- Acórdão 3ª Turma/CARF nº 9303-00.684/2010, de 02/02/2010, relativo ao Processo nº 10670.000327/2002-12.
- Informação Fiscal emitida pela SAFIS/DRF/MCR/MG, relativa à recomposição do Crédito do Processo nº 10670.000327/2002-12.

É o relatório.

Voto

Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Dos conceitos de MP, PI e ME aplicáveis ao crédito presumido

Conforme definido no artigo 1º, §1º, inciso I e §5º da Lei nº 10.276/2001 c/c artigo 3º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcritos, os conceitos de MP, PI e ME aplicáveis na apuração do crédito presumido pelo regime alternativo ou pela Lei nº 9.363/96 são os mesmos daqueles definidos na legislação do IPI:

Lei 10.276/2001

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

*I - de aquisição de insumos, correspondentes a **matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;***

(...)

*§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo **todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.***

(...)

Lei 9.363/96

Art.3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de **receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.***

[grifos desta Relatora]

Com efeito, o art. 147, I do RIPI/98, vigente à época dos fatos geradores, dispõe que os estabelecimentos industriais e os equiparados podem creditar-se do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Também os Pareceres Normativos CST nº 65/79 e nº 181/74, que são atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, nos termos do art. 100, I do CTN, auxiliam na determinação do sentido e alcance das normas legais e do regulamento acerca de quais insumos ensejam aproveitamento de créditos do IPI.

Assim, em consonância à lei, ao regulamento do IPI e aos atos normativos acima mencionados, o aproveitamento do crédito de IPI relativo aos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, assim considerado como o desgaste de forma imediata (direta) e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização, bem como que não estejam compreendidos no ativo permanente da empresa.

Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508), cujos termos vincula este colegiado consoante regra contida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.508 SC (2008/01532905), representativo de controvérsias, traz a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; (...))

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se 'aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos '*que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final*', razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Nesta esteira, em julgamento anterior deste Conselho Administrativo, no Acórdão nº 3302-002.475, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária desta Terceira Seção de Julgamento, cuja ementa segue abaixo, foi adotado o entendimento do referido Recurso Especial:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

CRÉDITOS DE IPI. PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR E DERIVADOS.

O conceito de insumo para industrialização, não é largo o bastante para abranger os insumos utilizados no cultivo de cana-de-açúcar.

O cultivo da cana-de-açúcar é processo de produção típico da agricultura, e não da atividade industrial.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE IPI. RECURSO REPETITIVO STJ.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito de IPI, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, são aqueles que são consumidos ou sofrem desgaste de forma imediata e integral no processo produtivo, sendo incabível quanto aos valores do IPI pagos quando da aquisição de máquinas, equipamentos, suas partes e peças, combustível empregado em máquinas e equipamentos, bem como quando da aquisição de produtos cujo desgaste se dê apenas de forma indireta.

Recurso Voluntário Negado

DA GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS

Lubrificantes e água:

As glosas das aquisições de lubrificante e água foram assim motivadas pela fiscalização:

(...)

Na apuração do crédito presumido o contribuinte considerou indevidamente o consumo de lubrificantes e água. O artigo 1º e seu §10 da lei nº 10.276/2001 estabelece que o crédito presumido de IPI incide sobre as aquisições de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e

*a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e **combustíveis**, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo.*

A COTEMINAS tem como atividade operacional a fabricação de produtos têxteis (fiação e tecelagem). Na memória de cálculo do contribuinte, planilha "CONSUMO", nota-se que o contribuinte considerou lubrificantes e água como combustíveis.

Os combustíveis são materiais utilizados com a finalidade de produzir energia.

Lubrificantes são substâncias oleosas utilizadas para reduzir o atrito e lubrificar, ou seja, utilizadas com intuito de evitar os desgastes de máquinas e suas peças, com o conseqüente aumento da vida útil e redução de despesas com manutenção e reparos. Desta forma, evidente que são insumos distintos.

Se água fosse combustível, seguramente as dificuldades energéticas mundiais estariam solucionadas.

Lubrificantes e água são de fato utilizados no processo produtivo, mas de forma alguma são MP, PI ou ME, assim como claramente não se classificam como combustíveis. Permitir o cálculo do crédito presumido sobre lubrificantes e água, seria conceder ao contribuinte um direito não previsto em lei, ou seja, um direito claramente inexistente.

Na apuração do crédito presumido pela fiscalização foram glosados os valores de consumo de lubrificantes e água considerados pelo contribuinte.

(...)

Conforme se depreende da leitura acima, as glosas de lubrificantes e de água deram-se por dois motivos: i) não se classificam como combustíveis, como qualificados pela requerente e ii) não se incluem no conceito de MP, PI ou ME para fins de apuração do crédito presumido.

Quanto à desqualificação como combustíveis de lubrificantes e água, a recorrente nada argumenta, apenas insistindo genericamente na alargamento do conceito de MP, PI ou ME para fins de inclusão das aquisições desses produtos na base de cálculo do crédito presumido.

De todo modo, mesmo que a água e o lubrificante sejam imprescindíveis ao processo de fiação e tecelagem, não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME, nos termos do entendimento exposto acima neste Voto, vez que não comprovado que integram o produto final ou sejam consumidos em contato direto com o produto em fabricação, não sendo cabível o correspondente crédito presumido nas suas aquisições.

Algodão - aquisição de pessoas físicas e importado:

Por determinação expressa do art. 1º, §1º, I da Lei 10.276/2001 somente dão direito ao crédito presumido as aquisições de insumos adquiridos no "**mercado interno**", razão pela qual não se cogita de incluir as aquisições de algodão importado pela recorrente na base de cálculo do crédito presumido.

Insurge-se também a recorrente em face da exclusão das aquisições de algodão de pessoas físicas do cálculo do crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, entretanto, a hipótese dos autos envolve também outra questão fática não levantada pela recorrente em seu recurso.

Conforme consta expressamente no item 4 do Termo de Verificação Fiscal ("4) ALGODÃO ADQUIRIDO DE PESSOAS FÍSICAS E IMPORTADO"), a própria contribuinte excluiu de seu pedido o algodão adquirido de pessoas físicas, conforme trecho transcrito abaixo:

(...)

A COTEMINAS adquire algodão de pessoas físicas e jurídicas no mercado interno e no exterior. Na memória de cálculo do crédito presumido apresentada pela empresa nota-se que o contribuinte excluiu o algodão adquirido de pessoas físicas. Tendo em vista que a empresa adquire algodão de diversos tipos de fornecedores, no momento em que o algodão é consumido não se sabe se o algodão é originário de pessoas físicas, jurídicas ou de importações. A empresa utilizou como critério para segregação a aplicação do percentual mensal de aquisição por tipo de fornecedor sobre o consumo mensal, sem levar em conta os valores existentes em estoque.

A COTEMINAS trabalha com elevados estoques de algodão. Fato confirmado pelos estoques existentes em 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003, nos valores de R\$ 63.332.873,48, R\$ 61.002.083,79 e R\$ 84.800.934,81, respectivamente.

O crédito presumido de IPI é apurado considerando os valores acumulados de receitas (exportação e receita bruta) e dos custos, do início do ano até o mês da apuração, conforme artigo 10 das IN's nºs SRF 69/2001 e 315/2003.

O critério de apuração adotado pelo contribuinte produz grandes distorções. Confirmam esse entendimento os seguintes exemplos: Em janeiro/2003 a empresa consumiu R\$ 22.103.107,96 de algodão. Em jan/2003 a empresa adquiriu algodão só de pessoas jurídicas. Desta forma considerou o consumo de algodão como sendo proveniente exclusivamente de pessoas jurídicas. Todavia o estoque de algodão em 31/dez/2002 era de R\$ 61.002.083,79 e no ano-calendário 2002 75,81% do algodão foi adquirido de pessoas físicas e 1,68% foi importado. Da mesma forma, em jan/2004 a empresa considerou que todas as aquisições foram provenientes de pessoas jurídicas. Assim sendo, considerou que todo o algodão consumido daquele mês foi proveniente de pessoas jurídicas. Todavia as importações representaram 20,44%, do algodão consumido naquele mês. Além disso, o estoque de algodão em 31/dez/2003 era de R\$ 84.800.934,81. As aquisições de pessoas físicas e importações de algodão em 2003 representaram 62,31% e 6,68% das aquisições totais, respectivamente. Ante o exposto, fica demonstrado que o critério adotado pelo contribuinte leva a grandes distorções.

(...)

Ante o exposto, a segregação do algodão consumido por natureza de fornecedor (pessoas físicas, jurídicas e importações) foi apurada pela fiscalização considerando o estoque de algodão

existente no início do ano-calendário e as aquisições acumuladas no ano.

O estoque de algodão existente no início do ano-calendário foi segregado de acordo com as aquisições realizadas no ano anterior.

A apuração do consumo de algodão pela fiscalização consta nos demonstrativos relacionados a seguir:

- *AQUISIÇÕES DE ALGODÃO.*
- *DEMONSTRATIVO DOS PERCENTUAIS DE AQUISIÇÃO DE ALGODÃO POR TIPO DE FORNECEDOR.*
- *DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ESTOQUE DE ALGODÃO EM 31/12/2001.*
- *DEMONSTRATIVO DO PERCENTUAL DE ALGODÃO ADQUIRIDO POR TIPO DE FORNECEDOR.*
- *APURAÇÃO DO CONSUMO TOTAL DE ALGODÃO.*
- *APURAÇÃO DO CONSUMO DE ALGODÃO POR NATUREZA DO FORNECEDOR.*

(...)

Conforme se depreende da leitura do texto acima, em verdade, houve uma correção dos valores apresentados para as aquisições de pessoas jurídicas em face de a fiscalização não ter concordado com o método de rateio apresentado pela contribuinte entre as aquisições de algodão de pessoas físicas e jurídicas e de importações.

A recorrente não contestou o método de segregação efetuado pela fiscalização, razão pela qual trata-se de matéria preclusa, nos termos do art. 17 e art. 42 do Decreto nº 70.235/72. Assim, é definitiva segregação efetuada pela fiscalização no que concerne ao montante relativo às aquisições do algodão importado e do algodão proveniente de pessoas jurídicas ou físicas.

Ademais, as aquisições de pessoas físicas que não foram objeto de pedido da contribuinte, eis que não incluídas na memória de cálculo apresentada pela requerente, é matéria estranha ao presente processo. Não há que se olvidar que os limites da lide é determinado pela manifestação de inconformidade, a qual, por sua vez, está delimitada pela denegação de seu pleito, sendo inadmissível, portanto, a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada sequer no pedido inicial da requerente.

No entanto, considerando que, do método de segregação utilizado pela fiscalização, subtraídas do total das aquisições de algodão as parcelas pertinentes às importações e às aquisições de pessoas jurídicas, resta um resíduo que seria pertinente às aquisições de pessoas físicas pelo rateio, entendo que somente a glosa correspondente a esse resíduo, que é parte integrante do pedido, deve ser revertida em face do entendimento exposto abaixo.

Quanto à possibilidade de se incluir as aquisições de insumos de pessoas físicas, no cálculo do **crédito presumido apurado em conformidade com a Lei nº 9.363/96**, é consabido que o tema foi objeto de recurso repetitivo do STJ, que consolidou jurisprudência em prol do pleito dos contribuintes, como se verifica da ementa abaixo:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

Esta orientação foi consolidada na Súmula 494/STJ, de seguinte teor:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

O REsp nº 993.164/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que é, portanto, vinculante nos julgamentos deste Conselho Administrativo por força do seu Regimento Interno, tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. (...)

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas

de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Não obstante se trate o presente caso de crédito presumido apurado pelo **regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/01**, e não daquele previsto na Lei nº 9.363/96, entendo, até por uma questão de razoabilidade e isonomia, que o mesmo entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 993.164/MG deva ser aqui adotado, vez que não há, no texto de nenhuma das duas leis, a limitação expressa de não inclusão no cálculo do crédito presumido das aquisições de pessoas físicas.

Nesse sentido, já decidi este Conselho Administrativo no **Acórdão nº 3403-003.173** – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da 3ª Seção, de 21 de agosto de 2014, conforme se vê em trecho do voto do Relator Rosaldo Trevisan abaixo transcrito:

(...)

A leitura da ementa do REsp revela que condena o STJ a limitação imposta pela IN SRF nº 23/1997 (e pelas que lhe sucederam, com idêntico teor 313/ 2003, 419/2004), diante do texto do art. 1º da Lei nº 9.363/1996:

(...)

O regime da Lei nº 9.363/1996 e o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 são evidentemente construções legislativas diversas, e em relação a isso não há discordância. Contudo, é

preciso mencionar que em ambas as leis não se encontra a limitação que o STJ condenou na instrução normativa. Ou seja, nenhuma das leis impõe restrição ao creditamento em relação a aquisições de pessoas físicas. E isso se obtém da simples comparação de ambas, de fácil visualização a partir da tabela a seguir:

(...)

Veja que o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 não inseriu impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas. Pelo contrário, utilizou a mesma terminologia da Lei nº 9.363/1996. Assim, embora se tenha um novo regime, não se tem um novo impedimento, sendo igualmente condenáveis as normas infralegais que restrinjam indevidamente o comando legal.

Assim tem decidido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N. 10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, § 2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n.993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. **Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, especifica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.**

(...) (REsp 1313043/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012); (REsp 1231755/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)” (grifo nosso)

Portanto, embora reconheçamos que os regimes de crédito presumido de IPI instituídos pelas Leis no 9.363/1996 e no 10.276/2001 são diversos, forçoso é, diante do teor dos textos legais, entender que se uma lei não obstaculiza os créditos em relação a pessoas físicas, a outra logicamente também não o faz.

É improcedente a glosa, então, neste tópico.

(...)

Assim, por analogia ao entendimento prolatado no REsp nº 993.164/MG, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada para a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de algodão de pessoas físicas ou cooperativas, mas somente a parte que foi objeto de pedido pela contribuinte, considerando estritamente o método de segregação utilizado pela fiscalização para as aquisições de algodão de pessoas físicas e jurídicas e de importações.

DO AJUSTE DO VALOR ADICIONADO REFERENTE AO ESTOQUE DE 31/12/01

A fiscalização apurou incorreção dos valores relativos aos insumos aplicados em produtos em elaboração e produtos acabados e não vendidos que estavam em estoque em 31/12/2001, corrigindo o valor de R\$ 50.501.865,01 para R\$ 49.438.574,57, o qual foi adicionado também na apuração do crédito presumido do ano-calendário de 2002.

Assim, o julgador de primeira instância entendeu pela vinculação do presente processo (1º trimestre de 2002) com o processo nº 10670.000327/2002-12, relativo ao 4º trimestre de 2001, entretanto, considerou que, como foi negado provimento ao recurso voluntário no processo nº 10670.000327/2002-12, todas as glosas da fiscalização foram mantidas e, portanto, o valor transferido para o 1º trimestre de 2002 permaneceu inalterado, não acarretando qualquer efeito no presente processo.

Ocorre que, conforme informou a recorrente, foi interposto recurso especial da contribuinte naquele outro processo, o qual já foi julgado pelo Acórdão 3ª Turma/CARF nº 9303-00.684, conforme informações obtidas por este CARF na diligência, tendo sido dado provimento ao recurso da contribuinte para a inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos valores pertinentes às aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins.

Argumenta com razão a recorrente que, tendo sido novamente retificada, por força da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o valor da exclusão referente ao 4º trimestre de 2001, exatamente para fixar o valor da adição do 1º trimestre de 2002, obrigatoriamente deveria ter sido determinada a consideração do valor definido na apuração do 4º trimestre de 2001, sob pena de haver uma ilegal diminuição do direito creditório da Requerente, devido à desproporção entre estorno e adição.

Conforme consta na Informação Fiscal da SAFIS/DRF/MCR/MG extraída do processo nº 10670.000327/2002-12 e demonstrativos que a acompanham (fls. 1525/1571), após a decisão administrativa definitiva, foi efetuada a recomposição do saldo do crédito presumido em face da reversão das glosas referentes às aquisições de algodão de pessoas físicas e cooperativas naquele processo.

Conforme constam nas planilhas "APURAÇÃO DOS INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS EM ELABORAÇÃO E PRODUTOS ACABADOS E NÃO VENDIDOS EM ESTOQUE EM 31/12/2001" (fl. 1549) e "APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI 4º TRIMESTRE/2.001 - III - CUSTO DOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO" (fl. 1563), considerando a reversão das glosas no processo nº 10670.000327/2002-12, a exclusão referente a insumos aplicados em produtos não vendidos existentes em estoque em 31/dez/2001 foi alterada para **R\$ 64.043.436,39**, que é, portanto, o valor que deve ser adicionado na apuração do crédito presumido do processo nº 10670.001088/2002-18, relativo ao 1º trimestre de 2002, que ora se julga, ao invés do valor de R\$ 49.438.574,57, inicialmente apurado pela fiscalização.

Assim, a decisão recorrida deve ser reformada para que seja retificado o valor adicionado relativo aos insumos aplicados em produtos em elaboração e produtos acabados e não vendidos que estavam em estoque em 31/12/2001, considerando a recomposição desse valor após a decisão definitiva no processo 10670.000327/2002-12, e, portanto, seja aumentado o valor do crédito presumido a ressarcir na medida do reajuste correspondente.

"DO DIREITO À CORREÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SELIC"

Com relação à atualização monetária dos créditos pela Selic, deve também o CARF, por força do seu Regimento Interno, reproduzir o entendimento contido no REsp nº 993.164/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, já mencionado neste Voto, conforme trecho da ementa abaixo transcrito:

(...)

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

(...)

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (...).

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Vale aqui a mesma ressalva feita acima de que apesar de o presente processo tratar de crédito presumido apurado pelo regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/01, e não daquele previsto na Lei nº 9.363/96, por uma questão de razoabilidade e isonomia, entendo que o mesmo entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 993.164/MG deva ser aqui adotado, vez que não há, no texto de nenhuma das duas leis, a limitação expressa de não inclusão no cálculo do crédito presumido das aquisições de pessoas físicas.

Dessa forma, considerando que a parte da decisão que foi revertida em favor da recorrente no presente Voto diz respeito à questão da inclusão na base de cálculo do crédito presumido relativamente às aquisições de não contribuintes, que é justamente a matéria sob recurso repetitivo, entende-se como comprovado que a obstaculização da Fazenda pública ao recebimento pelo contribuinte de parte dos valores pleiteados decorreu de ato normativo tido por ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível, por aplicação obrigatória do entendimento do mesmo Tribunal, a atualização desses créditos a ressarcir pela variação da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

"DA ABUSIVA IMPUTAÇÃO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE OS DÉBITOS COMPENSADOS"

Insurge-se a recorrente em face da incidência de acréscimo moratório referente ao lapso de tempo entre o vencimento do tributo e a data de apresentação do pedido de compensação.

No entanto, por força de lei, e não só em face do disposto em face de Instrução Normativa, os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que não forem pagos até a data de vencimento são sujeitos a multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) [grifei]

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no

*mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)
(Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

Ademais, conforme já esclareceu a decisão recorrida, a recorrente formalizou o pedido de ressarcimento em 29/07/2002, entretanto, somente em 31/05/2003, já sob a vigência da IN SRF 323/2003, efetuou a compensação por intermédio da Declaração Eletrônica de Compensação - DCOMP, vinculando os débitos nela declarados ao crédito pleiteado no presente processo, submetendo-se, portanto, à incidência dos juros de mora sobre os débitos vencidos até a referida data.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário** para reformar a decisão recorrida para:

i) inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de algodão de pessoas físicas ou cooperativas **que foram objeto de pedido** pela contribuinte, ainda que a outro título (aquisições de pessoas jurídicas contribuintes), considerando estritamente o método de segregação utilizado pela fiscalização para as aquisições de algodão de pessoas físicas e jurídicas e de importações;

ii) retificação do valor adicionado relativo aos insumos aplicados em produtos em elaboração e produtos acabados e não vendidos que estavam em estoque em 31/12/2001, considerando a recomposição desse valor após a decisão definitiva no processo 10670.000327/2002-12, e, portanto, seja aumentado o valor do crédito presumido a ressarcir na medida do reajuste correspondente; e

iii) atualização desses créditos a ressarcir pela variação da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Por fim, cabe lembrar que a alteração da apuração do crédito presumido do presente processo produz efeitos no processo nº 10670.001087/2002-73, relativo ao trimestre seguinte, em face do ajuste do valor dos insumos aplicados em produtos em elaboração e produtos acabados e não vendidos que estavam em estoque no fim do período, a ser depois adicionado à apuração do 2º trimestre de 2002. Em face disso deverá, posteriormente, ser juntada cópia da decisão definitiva deste processo, apurando-se os efeitos dela decorrentes, naquele outro processo.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora